



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891537 - CE (2024/0047541-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE BRAGA BARROZO
ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400
SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA - DF063543
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.
2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e III, do CPP, com a interpretação dada pela 122/STJ.
3. É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal. Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o *Parquet* conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 891537 - CE (2024/0047541-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **JOSE BRAGA BARROZO**
ADVOGADOS : **WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400**
 SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
 MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA -
 DF063543
 NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONEXOS COM CRIMES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122, 150 E 208/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante as Súmulas 122, 150 e 208/STJ, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes envolvendo o desvio de verbas federais e dos delitos a eles conexos, cabendo à própria Justiça Federal avaliar, também, sua competência.
2. Havendo desde o princípio das investigações indícios da prática de crimes federais conexos, não pode o órgão acusador ignorá-los e prosseguir na apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual. Violação do art. 76, I e III, do CPP, com a interpretação dada pela 122/STJ.
3. É inaplicável ao caso dos autos a teoria do juízo aparente, pois nunca houve dúvida objetiva sobre a competência da Justiça Federal. Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o *Parquet* conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para declarar a incompetência da Justiça Estadual e trancar a ação penal (e-STJ, fls. 800-805).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) "o caso em apreço apura apenas e tão somente verbas provenientes do tesouro municipal" (e-STJ, fl. 823), já que não foram investigadas as secretarias beneficiárias de recursos federais; (II) não há conexão, mesmo porque "a Justiça Federal não é um juízo universal, competente para todos os crimes praticados durante uma gestão municipal" (e-STJ, fl. 824); (III) eventual violação das regras de competência não

causou prejuízo à defesa, não se podendo "privilegiar a forma em detrimento do conteúdo" (e-STJ, fl. 827).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, reconhecer competente o Tribunal de origem ou, subsidiariamente, permitir a convalidação dos atos decisórios pela Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o acórdão proferido na origem (e-STJ, fl. 54) reconhece que o Ministério Público apresentou, em seu pedido inicial para a concessão das cautelares pessoais e probatórias, diversos indícios de irregularidades nos gastos públicos destinados ao abastecimento de veículos. Dentre esses indícios elencados pelo *Parquet*, encontravam-se recibos e notas de pagamento custeados com verbas federais, repassadas ao município no âmbito de convênios com a União; isso é expressamente afirmado pelo Tribunal de origem e consta, também, na documentação que fundamentou o pedido ministerial (e-STJ, fls. 588, 743 e 762-797). Trata-se, pois, de fatos incontrovertidos, aos quais este julgamento monocrático se aterá.

Se foi cometido algum crime em tais pagamentos, a competência para sua investigação e processamento é evidentemente federal, consoante a Súmula 208/STJ, que assim proclama:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

Para a Corte local (em argumentação encampada também pelo *parquet* neste agravo regimental), contudo, não haveria competência federal porque, quando do posterior ajuizamento da ação penal, o MP/CE não tratou dos pagamentos realizados com recursos federais, limitando-se àqueles feitos com o dinheiro do próprio município; mesmo as investigações não teriam avançado sobre os delitos federais. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do aresto (e-STJ, fl. 54):

"In casu, verifica-se que a defesa sustenta seus argumentos, primordialmente, 11a juntada, pelo Ministério Público nos autos da ação cautelar de 11o 0640462-81.2023.8.06.0000 notas de pagamentos que tem, como fonte de recursos, verbas federais, oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Salário-Educação, além de Outros Convênios da União.

Em análise às citadas notas de pagamentos, acostadas às fls. 3483, 3674, 3687, 4031, 4057, 4070, 4369, 4382, 4395, 4626. 4770, 4782 e 6209 da cautelar inominada criminal de nº 0620462-81.2023.8.06.0000, verificam-se que são provenientes de processos de pagamentos realizados pela Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação Básica e Secretaria de Esporte.

Todavia, os gestores das referidas pastas sequer foram alvo de investigações, muito menos das medidas cautelares determinadas e, embora presentes os referidos documentos nos autos da ação cautelar, não são objeto do processo.

Desse modo, inaplicável. portanto, a Súmula 122 do STJ ao presente caso, uma vez que não há elementos indiciários, até o presente momento, de delitos praticados por gestores de outras pastas nos processos de pagamento que tenham se utilizado de verbas federais".

A questão é que, uma vez encontrados indícios de possíveis crimes federais conexos com crimes estaduais – sendo a conexão, neste caso, tanto pelo concurso de crimes e pessoas como pelas provas, à luz do art. 76, I e III, do CPP –, a competência para apreciar todos eles é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122/STJ:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

Havendo, pois, conexão entre crimes de competência federal e estadual, seu julgamento deve ser realizado conjuntamente pela Justiça Federal, sendo a Justiça Estadual incompetente para o processamento de qualquer das ações penais – inclusive daquelas que, não fosse a conexão, lhe competiriam. É o que diz a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E ESTADUAIS. CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, na esteira dos precedentes do Pretório Excelso, entende que é competente a Justiça Federal para processar ações penais que apuram desvio de verbas repassadas pela União para qualquer ente da Federação, nas hipóteses em que a primeira fiscaliza o uso do dinheiro repassado, como ocorreu no caso.

2. A conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os delitos que possuem conexão probatória com crimes federais, nos termos do verbete sumular n. 122 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.858.381/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

E mais: é à Justiça Federal quem compete avaliar sua própria competência (pela regra da *kompetenz-kompetenz*), que não pode ser subtraída pela Justiça Estadual, como manda a Súmula 150/STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Isso significa que, uma vez encontrados indícios de crimes de competência federal no âmbito de uma investigação inicialmente instaurada para apurar delitos de competência estadual conexos àqueles, deve o Ministério Público local remeter os autos ao MPF, que terá a atribuição de prosseguir na apuração dos fatos. Similarmente, se a questão já tiver sido judicializada (como ocorreu, aqui, no pedido de cautelares), deve a Justiça Estadual encaminhar o processo à Federal, que avaliará em definitivo sua própria competência. Se a Justiça Federal entendesse pela inexistência de fato que justificasse sua competência, aí sim a Justiça Estadual deveria prosseguir na condução do processo, seguindo a sistemática da Súmula 254/STJ:

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

O que não se admite é que, uma vez encontrados indícios de crime federal, o *Parquet* estadual os ignore, deixando de enviar os autos do procedimento respectivo ao MPF para, por omissão na investigação do delito federal, firmar sua própria competência para apurar o crime estadual conexo ao federal. Isso constitui uma evidente burla às regras da conexão e à própria interpretação que lhe deu este Tribunal Superior na Súmula 122/STJ.

Dessarte, tendo o MP/CE encontrado já no início de sua investigação indícios de malversação de verbas federais nos recebimento e notas de pagamento das fls. 588, 743 e 762-797 (e-STJ), cuja competência criminal é federal (Súmula 208/STJ), era sua obrigação enviar a investigação ao MPF, que postularia perante a Justiça Federal o que entendesse cabível tanto em relação aos crimes federais como aos conexos (Súmula 122/STJ). Caberia, então, à Justiça Federal decidir sobre sua competência, sem possibilidade de revisão pelo juízo estadual

(Súmulas 150 e 254/STJ).

Esse procedimento, bem desenhado na legislação e nos diversos entendimentos sumulados desta Corte Superior, não pode ser contornado pela simples omissão estadual em relação aos possíveis crimes federais. A inércia do MP/CE em adotá-lo, descumprindo as regras de competência, obviamente não convalida o vício de incompetência apenas porque os indícios de crimes federais não resultaram numa denúncia pelo *Parquet* estadual. É possível, aliás, que se os autos tivessem sido enviados ao MPF logo que o MP/CE teve contato com tais indícios, o órgão acusador federal os tivesse também incluído na denúncia; como o *Parquet* local não o fez, não há como saber qual seria o resultado de eventual postura contrária.

O ponto central é que, ao contrário do que entendeu o TJ/CE, a falta de investigação dos delitos federais resultou do próprio descumprimento das regras de competência logo no início das apurações e, como tal, não afasta a nulidade pela incompetência da Justiça Estadual. Entendimento diverso, com o devido respeito, permitiria ao órgão acusador se beneficiar da violação a regras de competência por ele mesmo cometida, na contramão da boa-fé objetiva que deve reger o processo criminal.

Dito de outro modo, é improcedente o argumento de que a inexistência de investigação sobre o uso de verbas federais afastaria a conexão. Ora, tais condutas só não foram investigadas, reitero, justamente pela omissão do próprio MP/CE, que não quis remeter os autos ao MPF. Tendo encontrado os indícios de malversação de verbas de secretarias financiadas pela União, não podia o Ministério Público local desconsiderá-los, apenas para, artificial e ilicitamente, não abrir de sua competência para apurar e denunciar os delitos conexos. Não se trata, aqui, de criar um "juízo universal", como diz o agravante à fl. 824 (e-STJ), mas somente de fazer valer as regras processuais de competência.

Nem se diga, aliás, que o montante de verbas federais sob suspeita de irregularidades seria pequeno, tornando desnecessária a instauração da competência federal. O tema já foi analisado em detalhes pela Quinta Turma deste STJ, com a conclusão de que a competência federal independe do percentual de recursos federais empregados de maneira supostamente criminosa, num esquema que teria utilizados também dinheiro do ente local. Eis a ementa do precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. 'OPERAÇÃO GRABATO'. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ANÁLISE EXAURIENTE DO TEMA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 2. EMPENHO DE VERBA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VALORES DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA DA PORCENTAGEM. COMPETÊNCIA FEDERAL. 3. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

Não há dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar os processos relativos ao desvio de verbas da saúde repassadas pela União, haja vista o dever do governo Federal de supervisionar essas verbas. 'Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos' (RHC 111.715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 10/10/2019).

2. Tanto o empenho de apenas 0,001% da despesa total quanto a utilização efetiva de 10% de valores repassados pela União, dados anunciados em nota pública do Ministério Público local, referentes a um dos contratos em investigação, já são aptos a atrair a competência da Justiça Federal. De fato, a competência federal na esfera penal está disposta no inciso IV do art. 109 da CF e depende da prática de infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Nesse contexto, havendo verbas federais e distritais, é assente a prevalência da competência da Justiça Federal, conforme se depreende, inclusive, pela leitura do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados".

Em suma, havendo desde o princípio das investigações indícios de pagamentos irregulares com o uso de verbas federais – indícios esses documentados e apontados pelo próprio MP/CE quando postulou a aplicação de cautelares –, a competência é da Justiça Federal. A falta de investigação de possíveis crimes federais, como resultado do descumprimento das regras de conexão pelo *Parquet* local, não afasta o vício, diversamente do que afirmou a Corte de origem e do que insiste em dizer o agravante.

Ao contrário do que alega o *Parquet*, o prejuízo reside na própria investigação, produção de provas e processamento do paciente por juízo incompetente, quando desde o início de sua atuação o MP/CE teve contato com os indícios de crimes federais e poderia, então, ter simplesmente observado o rito legal cabível: remeter os autos ao MPF. Argumentos *ad terrorem* sobre a impunidade, como aquele apresentado pelo órgão acusador à fl. 827 (e-STJ), em nada infirmam a aplicação das regras de competência da legislação processual. Se o Ministério Público descumpra a legislação, provocando nulidades já no nascedouro do processo criminal, é de sua responsabilidade a suposta "impunidade" que o *Parquet* agora pretende imputar à decisão agravada.

Finalmente, não procede o pedido para permitir a convalidação das decisões pela Justiça Federal, com base em precedentes deste STJ que assim o fizeram pela aplicação da teoria do juízo aparente. Isso porque, no caso dos autos, a situação é diversa: aqui, o Ministério Público local *sempre* soube da existência de indícios da prática de crimes envolvendo verbas federais, de maneira que nunca existiu uma dúvida objetiva quanto ao juízo competente.

Os documentos apresentados pelo próprio Ministério Público para justificar seu pedido de cautelares, ainda nos primórdios da investigação, mostram que o *Parquet* conhecia os indícios de malversação de verbas federais, tendo preferido ignorá-los. A situação é, portanto, de simples tentativa de investigação e persecução penal com violação às regras de competência, não incidindo a teoria do juízo aparente para facultar à Justiça Federal a ratificação das decisões proferidas na Justiça Estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 891.537 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0047541-5

Número de Origem:

06204628120238060000 06271791220238060000 06331628920238060000 06335542920238060000
6204628120238060000 6271791220238060000 6331628920238060000 6335542920238060000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO GONCALVES SANTOS

ADVOGADOS : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400

SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281

MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA -
DF063543

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSE BRAGA BARROZO

CORRÉU : JEAN PAULO CAMELO FRANCO

CORRÉU : FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES

CORRÉU : FRANCISCO MICAEL DE OLIVEIRA SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : JOSE BRAGA BARROZO

ADVOGADOS: WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO - CE010400

SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281

MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA -
DF063543

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024